

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO AO EDITAL DO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 007/2013

Às **03:30** horas do dia **03 de Março de 2013**, na sede da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo-MT, REUNIU-SE a Pregoeira e sua equipe, nomeada pela Portaria Municipal n.º 181, de 16 de Janeiro de 2013, constituída pelos senhores: **VANILZA RIBEIRO CHAGAS** – Pregoeira e sua Equipe de Apoio: **EMERSON NUNES FREITAS** e **ALINE GLEYSS DOS SANTOS MASCARENHAS**. Estes incumbidos de procederem ao andamento da sessão onde analisa o recurso impetrado pela empresa impugnante apresentada à Licitação em epígrafe, bem como efetuar o julgamento da mesma, para “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ATENÇÃO BÁSICA) E DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**”. A Pregoeira e sua equipe declara instalada o início da sessão de julgamento e análise do recurso manifestado pela empresa: **MB TÊXTIL LTDA**, com o **CNPJ nº 00.894.372/0001-09**, na pessoa de seu representante legal **Sra Vera Lucia Faccin**, portadora da Cédula de Identidade **RG nº 353.396 SSP/MS**, onde a mesma expõe seus argumentos e questionamentos para esta CPL contra os seguintes Itens: “**IMPUGNAÇÃO 01: 4.6 Cada credenciado poderá representar apenas uma empresa licitante. Julgado IMPROCEDENTE** (Isso porque, do contrário, se um único credenciado representasse dois ou mais concorrente entre si poderia estar frustrando o objetivo primordial dessa modalidade, que é a obtenção da proposta mais vantajosa por meio da disputa promovida com o oferecimento de lances verbais. Ora, sendo o mesmo representante responsável por dar lances em nome de mais de um licitante, não existirá disputa real entre eles. O fato de um credenciado representar mais de um particular caracteriza um forte indicativo de conluio, já que ele poderia conduzir os lances de um e de outro conforme os interesses particulares dos próprios licitantes, afastando, com isso, a efetiva competitividade, que não impõe somente que a Administração fomente a participação do maior número possível de interessados no certame, mas também que resguarde a legalidade da competição entre os participantes). **IMPUGNAÇÃO nº 02: Exigir o comprovante de Registro dos Produtos no Item 6 – Proposta de Preços. Julgado IMPROCEDENTE** (todas as exigências que a Administração Pública necessita para efetivação do certame foram devidamente descritas no edital, sendo que acatar a impugnação nestes termos, contraria os princípios da Administração Pública e principalmente prestigia uma empresa em detrimento das demais, em detrimento à regra do processo licitatório, qual seja, apurar a proposta mais vantajosa para Administração); **IMPUGNAÇÃO nº 03: Incluir no item 6 – Da proposta de preços a forma correta do Certificado de Boas Práticas de Fabricação–ANVISA para Produtos para Saúde e também para produtos importados – conforme RDC nº 59 do dia 27/06/2000-ANVISA e RDC 95 do dia 08/11/2000-ANVISA. Julgado IMPROCEDENTE** (Pelos mesmos motivos alegados na impugnação 2); **IMPUGNAÇÃO nº 04: Retificações à serem procedidas no lote 1 nos itens 19,20,21,42,43,44,99 e lote 2 itens 7,8,9,17 – para que adquiram produtos em conformidade com as normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas),**

proporcionando muito mais economia, maior custo benefício aliado a qualidade de tais produtos, eliminando fornecedores que venham até vosso pregão se locupletar de vossa boa fé ao não se proteger da forma que colaboramos e explicamos. Julgado IMPROCEDENTE (Pelo fato de que o objeto do processo licitatório em questão, ser de vital importância ao serviço hospitalar, neste caso, por razões de Interesse Público, deliberou-se por bem a continuidade dos atendimentos prestados diariamente, por **excluir** tais itens do certame, carente assim se torna a causa de pedir); *IMPUGNAÇÃO nº 05: Retificação item 8.2.3 Regularidade Financeira letra b). Julgado PROCEDENTE*, ficando, portanto excluído da habilitação do edital; *IMPUGNAÇÃO nº 06: Retificação item 8.2.3 Regularidade Financeira letra c). Julgado IMPROCEDENTE*. E a empresa: **INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA**, com o **CNPJ nº 59.309.302/0001-99**, na pessoa de seu representante legal **Sr Henrique Cesar Marcelino Vilela**, portador da Cédula de Identidade **RG nº 048.088 SSP/MS**, onde o mesmo expõe seus argumentos e questionamentos para esta CPL contra os seguintes Itens: *“IMPUGNAÇÃO 01: 4.6 Cada credenciado poderá representar apenas uma empresa licitante. Julgado IMPROCEDENTE*(Isso porque, do contrário, se um único credenciado representasse dois ou mais concorrentes entre si, poderia restar frustrado o objetivo primordial dessa modalidade, que é a obtenção da proposta mais vantajosa por meio da disputa promovida com o oferecimento de lances verbais. Ora, sendo o mesmo representante responsável por dar lances em nome de mais de um licitante, não existirá disputa real entre eles. O fato de um credenciado representar mais de um particular caracteriza um forte indicativo de conluio, já que ele poderia conduzir os lances de um e de outro conforme os interesses particulares dos próprios licitantes, afastando, com isso, a efetiva competitividade, que não impõe somente que a Administração fomente a participação do maior número possível de interessados no certame, mas também que resguarde a legalidade da competição entre os participantes) ; *IMPUGNAÇÃO nº 02: Que seja incluso o DECRETO Nº 7.767 DE 27 de JUNHO DE 2012. Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública para aquisição de produtos médicos para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Julgado IMPROCEDENTE* (Pois o decreto estabelece que “Fica estabelecida a aplicação de margem de preferência para aquisição de produtos médicos, conforme percentuais e descrições dos Anexos I e II, em licitações realizadas **no âmbito da administração pública federal**, sendo certo que o município não está obrigado a este Decreto) ; *IMPUGNAÇÃO nº 03: Que seja incluso a LEI Nº 9.273, DE 3 DE MAIO DE 1996. Torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis. Julgado IMPROCEDENTE* (Questão interna de manuseio, sem prescindível de constar no edital); *IMPUGNAÇÃO nº 04: Que seja exigida a obrigatoriedade da NR 32 e Portaria nº 1.748 de 30/08/2011 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO para dispositivos perfuro cortantes a utilização do dispositivo de segurança para o lote 01 - itens 2,3,4,5,6 (cateter) – itens 7,8,9,10,11 (agulhas) – itens 138,139,140,141,142 (seringas) e lote 02 – itens 3, 4 (agulhas) – itens 11,12,13 (cateter) – itens 48,49,50,51 (seringas) e nova estimativa de preços nesses itens. Julgado IMPROCENTE; IMPUGNAÇÃO nº 05: Exigir o comprovante de Registro dos Produtos no Item 6 – Proposta de Preços. Julgado IMPROCEDENTE* (todas as exigências que a Administração Pública necessita para efetivação do certame foram devidamente descritas no edital, sendo que acatar a impugnação nestes termos, contraria os princípios da

Administração Pública e principalmente prestigia uma empresa em detrimento das demais, em detrimento à regra do processo licitatório, qual seja, apurar a proposta mais vantajosa para Administração); *IMPUGNAÇÃO nº 06: Incluir no item 6 – Da proposta de preços a forma correta do Certificado de Boas Práticas de Fabricação–ANVISA para Produtos para Saúde e também para produtos importados – conforme RDC nº 59 do dia 27/06/2000-ANVISA e RDC 95 do dia 08/11/2000-ANVISA. Julgado IMPROCEDENTE* (pelos mesmos motivos alegados na impugnação nº5); *IMPUGNAÇÃO nº 07: Retificação item 8.2.3 Regularidade Financeira letra b; Julgado PROCEDENTE*, ficando, portanto excluído da habilitação do edital; *IMPUGNAÇÃO nº 08: Retificação item 8.2.3 Regularidade Financeira letra c). Julgado IMPROCEDENTE*, posto que os argumentos da licitante não são consistente, pois o prazo de apresentação citado pela recorrente, diz respeito a cumprimento feito pela Receita Federal, não havendo impedimento legal para que a empresa faça balanço a qualquer tempo. Quanto as alegações relativas as especificações dos itens dos lotes, a seguir mencionado, foram julgadas procedentes: LOTE 1 - ITENS 2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,19,20,21,42, 43,99,138,139,140, 141,142, LOTE 02- ITENS 3,4,7, 8,9, 11,12,13,17,48,49,50,51. CONTUDO, NESTE CASO, E LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O OBJETO AQUI LICITADO É IMPRESCINDÍVEL PARA O ATENDIMENTO À SAÚDE PÚBLICA, ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DELIBEROU PELA EXCLUSÃO DOS ITENS CITADOS, POSTO QUE A READEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES ACARRETARIAM MAIS TEMPO, PORTANTO, ATRASARIAM O CERTAMENTE, PREJUDICANDO O BOM ANDAMENTO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE. Por isto, visando o Princípio da Economia Processual, da Prestação do Serviço Público Essencial, mantivemos os itens julgados improcedentes e por conseguinte retificamos o edital nos itens julgados procedentes. Face a retificação parcial do edital, fica designada nova data para realização da licitação, a saber: 12 de Abril do corrente ano às 13:30 horas. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelos presentes. =====

VANILZA RIBEIRO CHAGAS
Pregoeira

EMERSON NUNES FREITAS
Membro da Equipe

ALINE GLEYSS DOS SANTOS MASCARENHAS
Membro da Equipe